



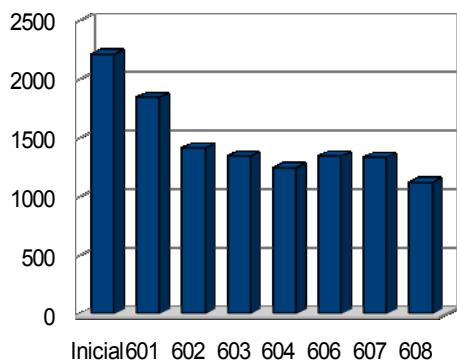
Ano IV, nº 63 - Brasília, 17 de outubro de 2014

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (Criminal) realizou, no dia 13 de outubro, a 608ª Sessão de Revisão, estando presentes: o Coordenador José Bonifácio Borges de Andrada, a Titular Raquel Elias Ferreira Dogde e os Suplentes José Osterno Campos de Araújo e Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho. Ausente justificadamente o Titular José Adonis Callou de Araújo Sá.

Para o exercício da atribuição revisional da 2ª Câmara, no período compreendido entre as duas últimas sessões de revisão (607ª, de 03/10/14 e 608ª, de 13/10/14) foram distribuídos 149 novos procedimentos.

Na 608ª Sessão de Revisão foram julgados 267 processos e, no período de 03/10 a 12/10/2014, foram proferidas 94 decisões monocráticas.

Aguardam exame e deliberação 1117 processos, o que expressa redução de 212 processos do acervo de remanescentes existente na data da 607ª Sessão de Revisão, de 03/10/14. Veja o gráfico correspondente:



Acervo Inicial	24/07/2014	2210
601ª Sessão	25/07/2014	1839
602ª Sessão	04/08/2014	1410
603ª Sessão	18/08/2014	1339
604ª Sessão	15/09/2014	1242
605ª Sessão	23/09/2014	(Extraordinária*)
606ª Sessão	29/09/2014	1343
607ª Sessão	03/10/2014	1329
608ª Sessão	13/10/2014	1117

*605ª Sessão de Revisão: julgamento de apenas 1 (um) processo, urgente em razão da existência de réus presos.

Entre os processos julgados na 608ª Sessão de Revisão, merecem destaque os seguintes:

ARQUIVAMENTO. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS

NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. LC Nº 75/93, ART. 62, IV. NÃO HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Notícia de Fato. Supostos crimes de lavagem de capitais (Lei nº 9.613/98) e de falsidade ideológica (CP, art. 299) e uso de documento falso (CP, art. 304) atribuídos a jogador de futebol.
2. O il. Procurador da República promoveu o arquivamento em relação ao crime de lavagem de capitais (Lei nº 9.613/98) e o declínio de atribuições ao Ministério Pùblico Estadual quanto aos crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299) e uso de documento falso (CP, art. 304).
3. Autos remetidos à 2ª Câmara para fins do art. 62, IV, da LC nº 75/93 e Enunciado nº 32.
4. Após o recebimento da notícia-crime e instauração do presente procedimento administrativo, nenhuma

diligência foi realizada e não há demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa para a persecução penal no âmbito do Ministério Público Federal.

5. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, extreme de dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a Ação Penal ou se deve promover, de forma segura, o arquivamento do processo ou o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

6. No caso, há que se ressaltar que o investigado é, segundo a notícia, jogador de futebol em atividade na Rússia, o que evidencia a possibilidade da inserção de dados falsos no passaporte e sua utilização perante a Polícia Federal, o que atrairia a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento de eventual ação penal. STJ: Súmula 200, Terceira Seção, julgado em 22/10/1997, DJ 29/10/1997, p. 55177; RHC 31.039/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 01/03/2013; CC 112.975/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 11/04/2012.

7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Processo nº 1.35.000.001466/2014-65, Relator JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA, Voto nº 7473, unânime. ■ [Voto nº 7473/2014 na íntegra](#)

TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONSUMAÇÃO.

INQUÉRITO POLICIAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. APREENSÃO DE SUBSTÂNCIA ASSEMELHADA À MACONHA (SEMENTES) ORIUNDA DO EXTERIOR. APREENSÃO ALFANDEGÁRIA EM SÃO PAULO/SP. LOCAL DA CONSUMAÇÃO. INSISTÊNCIA NO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de tráfico internacional de drogas (Lei 11.343/2006, artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I), tendo em vista a apreensão de substância assemelhada à maconha (sementes), em encomenda oriunda do exterior e destinada a morador de Balneário Camboriú/SC, pelo Serviço de Remessas Postais Internacionais da Receita Federal na Alfândega da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP.

2. O il. Procurador da República em Itajaí/SC requereu judicialmente a declinação de competência para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, local da apreensão da mercadoria.

3. Pedido indeferido pelo Juiz Federal, que firmou a competência da 1ª Vara Federal de Itajaí/SC.

4. Autos remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fins do artigo 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93.

5. Para a consumação do crime em comento é desnecessário que a substância entorpecente enviada chegue ao seu destinatário, o que configuraria mero exaurimento do delito. Aplicação do art. 70 do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ: CC 132.897/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 03/06/2014; CC 109.646/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 01/08/2011; CC 41.775/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 14/06/2004, p. 158.

6. Insistência no declínio de atribuições.

Processo nº 1.00.000.012986/2014-19, Relator JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA, Voto nº 6577, unânime. [Voto nº 6577/2014 na íntegra](#).

TRANSPORTE INTERESTADUAL DE CARGA PERIGOSA.

Notícia de fato. Possível crime ambiental. Art. 56 da Lei nº 9.605/98. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 – 2ª CCR/MPF). Transportar carga perigosa sem licença válida outorgada pelo órgão competente. Transporte interestadual. Necessidade de cumulação dos requisitos (tratado ou convenção internacional e transnacionalidade da conduta) para a incidência do art. 109-V da Constituição. Não obstante o Brasil seja signatário da Convenção da Basílica sobre Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, a conduta ora em análise não ostenta caráter transnacional. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Processo nº 1.11.001.000153/2014-11, Relatora RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE, Voto nº 7299, unânime. *Voto nº 7299/2014 na íntegra*

FURTO DE BAGAGEM. COMPANHIA AÉREA.

Notícia de Fato. Possível crime de furto (CP, art. 155). Suposta subtração de uma máquina fotográfica digital do interior da bagagem despachada por passageiro de companhia aérea. Fato percebido quando do desembarque no Aeroporto Internacional de Brasília. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 – 2ª CCR). O crime não teria ocorrido a bordo de aeronave, e sim nas dependências do aeroporto, o que não atrai a competência da Justiça Federal. Precedente do STJ: HC 252.299/TO, Rel. Ministro Jorge Mussi, Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 10/06/2013. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Processo nº 1.16.000.002922/2014-40, Relator JOSÉ OSTERNO CAMPOS DE ARAÚJO, Voto nº 7126, unânime. *Voto nº 7126/2014 na íntegra*

CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA BAGATELA.

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334) PRATICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.008/2014. IMPORTAÇÃO IRREGULAR 70 MAÇOS DE CIGARROS E 05 UNIDADES DE CHARUTO. MPF: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO ANCORADO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DA MAGISTRADA. REMESSA DOS AUTOS A ESTA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (ART. 28 DO CPP CC. O ART. 62, INCISO IV, DA LC Nº 75/93). INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA BAGATELA À ESPÉCIE. EFEITO NOCIVO À SAÚDE HUMANA. INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS INSERTAS NA LEI Nº 9.532/97. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL.

1. Inquérito policial instaurado para apurar suposta prática de contrabando, crime plasmado no art. 334 do Diploma Aflitivo, antes da redação dada pela Lei nº 13.008/2014, tendo em vista apreensão de 70 (setenta) maços de cigarros e 05 (cinco) unidades de charutos de procedência estrangeira.
2. O Procurador da República oficiante pugnou pelo arquivamento do feito, por entender aplicável ao caso o princípio da insignificância.
3. Discordância da Magistrada.
4. Remessa dos autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 28 do Código de Ritos Penais cumulado com o art. 62, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93).

5. A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da bagatela, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional.

6. A importação de 70 (maços) maços de cigarros e 05 (cinco) unidades de charutos de origem estrangeira, conhecendo o agente a origem ilícita do produto, não pode ser considerada insignificante.

7. Desrespeito às normas constantes da Lei nº 9.532/97 que restringem, com rigor, o comércio em questão. Precedente do STF (HC nº 120550/PR, Relator Ministro Roberto Barroso, DJ de 17.12.2013).

8. Este Colegiado vem decidindo que as importações de até 40 (quarenta) maços de cigarros possibilitam, excepcionalmente, a incidência do princípio em referência. Já nas importações superiores a este patamar, não há falar em conduta insignificante.

9. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Processo nº JF/LVS-0001996-02.2014.4.01.3808-INQ, Relator JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO, Voto nº 7602, unânime. [Voto nº 7602/2014 na íntegra](#)

CRIME AMBIENTAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.

Notícia de Fato. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 29). Auto de Infração nº 645962D. Fiscalização perpetrada pelo IBAMA, em feira livre no Município de Santana do Ipanema/AL, constatou a exposição à venda dos seguintes animais da fauna silvestre, em desacordo com a autorização do órgão competente: 01 (um) Papa-Capim; 01 (um) Jesus-meu-Deus; e 01 (um) Extravagante. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Em consulta à Instrução Normativa nº 003, de 26/05/2003, do Ministério do Meio Ambiente, verificou-se que os animais em questão não se encontram no rol de animais em extinção, circunstância que afasta a competência da Justiça Federal para apreciar o caso. O crime em tela também não ocorreu em área de conservação federal ou terra indígena. Precedentes do STJ (CC nº 37.137/MG, Terceira Seção, Min. Felix Fischer, DJ de 14/04/2003) e da 2ª CCR (Procedimento MPF nº 1.22.000.002416/2012-91). Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Processo nº 1.11.001.000184/2014-72, Relator JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO, Voto nº 7352, unânime. [Voto nº 7352/2014 na íntegra](#)

DECLARAÇÃO DE POBREZA INVERÍDICA. ATIPICIDADE.

Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Declaração de pobreza inverídica para fins de gratuidade judiciária. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Declaração passível de averiguação ulterior não constitui documento para fins penais, dada sua presunção relativa de veracidade. Documento que se sujeita à averiguação pelo Julgador e à eventual impugnação pela parte adversa no processo. Precedentes do STF (HC 85976, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005) e do STJ (HC 201102201720, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta turma, julgado em 05.03.2012; HC 00136114420134030000, Relator Desembargador Federal convocado do TRF3 André Nekatschalow, Quinta Turma, julgado em 08.10.2013). Atipicidade. Homologação do arquivamento.

Processo nº 1.29.012.000172/2014-84, Relator JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO, Voto nº 7333, unânime. [*Voto nº 7333/2014 na íntegra.*](#)

As próximas Sessões Ordinárias da 2^a Câmara (Criminal) serão no dia 28 de outubro de 2014.